

**LEI 663/2005, de 27 de abril de 2005.**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso XXVII do art. 22 e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

**APROVOU:**

Art. 1º- Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situação de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos ou recadastramentos;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – prestação de atividades, cuja não execução possa implicar em prejuízo para a população, com solução de continuidade no atendimento ao serviço público.

Art. 3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, e ainda na hipótese de claro na carreira enquanto não for realizado concurso público.

§ 3º A contratação de pessoal, no caso do inciso V do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 4º- As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I – seis meses, no caso dos incisos I e II do art.2º;
- II – doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;
- III – doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;
- IV – até quatro anos, no caso do inciso V do art. 2º.

§ 1º Nos casos do inciso III do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2º Nos casos do inciso IV do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.

§ 3º No caso do inciso V do Art. 2º, o contrato poderá ser prorrogado desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º- As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização expressa do Prefeito Municipal.

*Parágrafo Único* – Os órgãos contratados encaminhados à Secretaria Municipal de Administração e Finanças arquivamento no setor competente e controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º- A remuneração do pessoal contratado nos termos do art. 2º desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante do planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do **servidor** público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições de mercado de trabalho.

*Parágrafo Único* – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma..

Art. 7º- Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o regime geral de previdência dos demais servidores efetivos municipais.

Art. 8º- O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização expressa do Prefeito Municipal.

*Parágrafo Único* – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do Inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10- Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 52 a 54; 57 a 59; 63 a 73; 103 a 104; 115, incisos I, in line e II, parágrafo único, a 120; 121, inciso I e XI e parágrafo único; 122, inciso I a XIX; 123 a 131; 132, inciso I, II, e II, a inciso I a XII; 141, 188 a 190 e 195, da Lei nº 572 de 19 de dezembro de 2002, Lei 617/2003 de 26 de dezembro de 2003.

Art. 11- O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações.

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 358/97.

Sala das Sessões, em 28 de abril 2005.

**KELLY ADRIANA MAGALHÃES**  
Presidente

**IREMÁ OLIVEIRA NASCIMENTO**  
1º Secretário

**IZABEL ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
2º Secretária